

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0322/17
PLCL Nº 002/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 212 /19 – CCJ
AO SUBSTITUTIVO Nº 01

Altera o inc. XXVIII do *caput* do art. 18 e o inc. I do *caput* do art. 86 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre a queima de fogos de artifício e afins.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Substitutivo nº 01, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

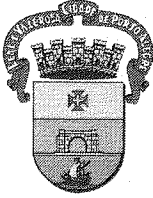
A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer, registra que há previsão legal para atuação do legislador municipal, no âmbito da matéria objeto da proposição, inexistindo óbice jurídico à tramitação do projeto.

É o sucinto relatório.

A presente matéria em análise, visa alterar o inc. XXVIII do *caput* do art. 18 e o inc. I do *caput* do art. 86 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975.

Anteriormente, o Projeto previa cobrança de multa com valores estipulados em salários mínimos, referente à queima de fogos de artifício com ruído, ou estampido, fato gerador de inconstitucionalidade na matéria proposta. No entanto, com a inclusão do Substitutivo nº 01, o Projeto passa a estabelecer tais multas em UFM's (unidade financeira municipal) conforme prevê o art. 3º da Lei Complementar nº 303, de 1993:

“Art. 3º - A UFM será indexadora de todos os tributos municipais, bem como dos valores relativos a juros, multas e penalidades tributárias e administrativas, constituídos ou não, inscritos em dívida ou não”.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0322/17
PLCL N° 002/17
Fl. 2

PARECER N° ²¹² /19 – CCJ
AO SUBSTITUTIVO N° 01

Sendo assim, esta Comissão se manifesta pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Substitutivo n° 01.

Sala de Reuniões, 14 de março de 2019.

Vereador Cláudio Janta,
Relator.


Aprovado pela Comissão em 9-7-19

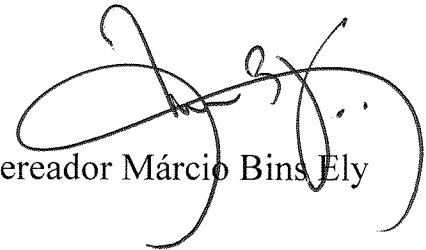


Câmara Municipal de Porto Alegre

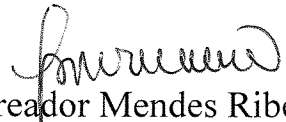
PROC. N° 0322/17
PLCL N° 002/17
Fl. 3

PARECER N° 212/19 – CCJ
AO SUBSTITUTIVO N° 01


~~CONTRA - VOTO EM SEPARADO~~
Vereador Ricardo Gomes – Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente


Vereador Mendes Ribeiro
contra


Vereador Adeli Sell


Vereador Reginaldo Pujol



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO EM SEPARADO

Altera o inciso XXVIII do *caput* do art. 18 e o inciso I do *caput* do art. 86 da Lei Complementar n.º 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências -, e alterações posteriores, dispondo sobre a queima de fogos de artifício e afins.

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça projeto de alteração da Lei que institui posturas para o Município de Porto Alegre, a fim de alterar as regras em relação ao uso de fogos de artifício, visando, especificamente, a proteção de animais, os quais, segundo o autor, sofreriam demasiadamente com a poluição sonora.

A Procuradoria da Casa (fl.6), exarou manifestação pela inexistência de óbice jurídico à tramitação da proposta, uma vez que a matéria se insere no âmbito da competência municipal.

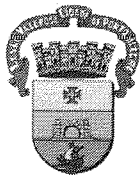
Relator da matéria no âmbito desta Comissão exarou parecer também pela inexistência de óbice.

Assim, sem adentrar no mérito da proposta, apresento voto em separado pela existência de óbice.

Isso porque, indo de encontro ao entendimento do nobre relator, entendo que a matéria invade a competência da União e extrapola a competência suplementar dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição da República, em seu art. 21, VI, prevê a competência da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico. Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 4.238/1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências; assim como os Decretos n.ºs 3.665/2000 e 9.493/2018, os quais aprovam o regulamento para a fiscalização de produtos controlados.

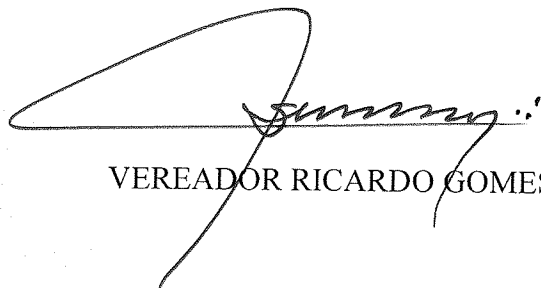
[Assinatura]



Ainda, recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou nos autos da ADPF n.º 567, que questionava a validade da Lei do Município de São Paulo (Lei n.º 16.897/2018), que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fotos de estampidos e de artifícios e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

O Ministro Alexandre de Moraes deferiu liminar na ação e assinalou que a proibição absoluta de artefatos pirotécnicos que emitam ruído não considerado de “baixa intensidade” apresenta, em análise preliminar, “constitucionalidade questionável”. Ainda, para o Ministro, tanto a CF quanto a jurisprudência do Supremo reconhecem a competência da União para legislar sobre matéria referente a material bélico. Segundo o relator, apesar de não possuírem finalidade bélica, os artefatos pirotécnicos apresentam frequentemente em sua composição as mesmas substâncias empregadas em produtos dessa natureza, como munição de armas e explosivos.

Diante do exposto, me filio ao entendimento que reconhece ser a matéria de competência da União, e que o projeto extrapola a competência concorrente para legislar sobre assunto de interesse local.



VEREADOR RICARDO GOMES